

## **DECISÃO N° 2646827, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25759.097806/2016-14  
Autuada: MZZ Alimentação Ltda  
AIS n.: 1848862165 - PA-Congonhas  
Expediente do Recurso n.: 0390201/23-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de via sistema Solicita (SEI 2646792 e 2646801), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à preliminar suscitada, destaco a seguinte sequência de atos, os quais demonstram a não ocorrência da prescrição:

27/05/2016 - constatação da infração sanitária - fls. 03, 04 e 15-25 do pdf Volume I (SEI 2533729);

31/05/2016 - lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS) - fls. 03 do pdf Volume I (SEI 2533729);

02/06/2016 - notificação da autuada sobre a autuação - fls. 07 do pdf Volume I (SEI 2533729);

10/06/2016 - termo de inspeção nº 95/2016 - fls. 09 do pdf Volume I (SEI 2533729);

02/09/2016 - manifestação do servidor autuante - fls. 14 do pdf Volume I (SEI 2533729);

17/07/2018 - certidão de antecedentes - fls. 26 do pdf Volume I (SEI 2533729);

28/11/2019 - parecer de risco sanitário - fls. 27 do pdf Volume I (SEI 2533729);

01/07/2020 - Ofício nº 87/2020 - solicita envio do comprovante da capacidade econômica da autuada - fls. 35 do pdf Volume I (SEI 2533729);

22/04/2021 - notificação da autuada sobre o Ofício nº 87/2020 - fls. 41 do pdf Volume I (SEI 2533729);

26/04/2021 - Decisão nº 1411353 - fls. 42-44 do pdf Volume I (SEI 2533729);

23/07/2021 - Ofício PAS nº 2-1086/2021-GEGAR - fls. 48 do pdf Volume I (SEI 2533729);

27/03/2023 - Notificação nº 554/2023/SEI/CAJIS - fls. 59-61 do pdf Volume I (SEI 2533729);

04/04/2023 - notificação da autuada sobre a Decisão nº 1411353 - fls. 64-70 do pdf Volume I (SEI 2533729);

28/06/2023 - publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da União (DOU) - fls. 72-88 do pdf Volume I (SEI 2533729).

No que tange à ausência de materialidade, noto que a decisão considerou os documentos de fls. 04/05 e 08/12 (Termo de Inspeção Sanitária nº 79/2016, Notificação nº 164/2016,

Termo de Inspeção nº 95/2016 e Plano de Ação apresentado pela autuada - fls. 05-06 e 09-13 do pdf Volume I (SEI 2533729) como provas da autoria e materialidade da infração, os quais ratifico.

Observo ainda que a autuada em seu plano de ação aponta como ação corretiva, entre outras, a aquisição de termômetros de espeto e laser, a elaboração e implementação de procedimento de conservação/exposição de alimentos quentes e frios, a elaboração e implementação de formulário de monitoramento de temperatura de equipamentos. Demonstrando, assim, que não realizava o controle de temperatura dos alimentos e dos equipamentos de conservação e manutenção das temperaturas dos alimentos.

Outrossim, faz-se importante mencionar que a notificação e a autuação são atos processuais independentes, inexistindo disposição legal que determine a prévia notificação do autuado para medidas corretivas como pré-requisito à autuação. Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437, de 1977, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração.

No que diz respeito à dosimetria da pena, a Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitida em 29/06/2020 (fls. 30-33 do pdf Volume I (SEI 2533729) apontam que houve o desenquadramento de microempresa (ME) em 20/09/2017, porte "DEMAIS".

Além disso, como consignado na decisão a empresa foi instigada a enviar os documentos para comprovar sua capacidade econômica e não o fez, assumindo, portanto, sua condição de empresa "Grande Porte":

Ofício nº 87/2020 - CAJIS/DIRE4/ANVISA - fls. 35 do pdf Volume I (SEI 2533729)

2. Para definição do valor de eventual penalidade de multa, faz-se necessária a comprovação da capacidade econômica da empresa (porte) referente ao ano-exercício 2020 (ano calendário de 2019). Essa comprovação deve ainda ser feita anualmente, ou sempre que houver atualização, até o trânsito em julgado deste PAS, ainda que esta seja considerada tão somente no momento da decisão inicial. Ressalta-se que a ANVISA considerará como empresa de "Grande Porte" os autuados que não

comunicarem / atualizarem o porte, resultando na elevação da multa ao maior patamar de acordo com a natureza da infração. (grifo nosso)

Nos termos da Nota Cons Nº 25 /2013/PF-ANVISA/PGF/AGU e do Despacho Cons nº 043/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU:

12. Em face do exposto, o posicionamento é no sentido de que o porte econômico da empresa deve ser aferido quando da prolação do julgamento inicial, bem como deve ser aferida a real capacidade econômica da empresa, afastando-se a incidência do enquadramento automático previsto nos artigos 50 e 51 da RDC nº 222/2006. No caso concreto, em face da inconsistência de dados disponíveis na própria Agência, sugere-se diligenciar à empresa infratora para apresentação dos rendimentos que atestem a capacidade econômica à época do julgamento. (grifo nosso)

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 25/10/2023, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2646827** e o código CRC **5D47AE8C**.

---